



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10830.007948/2001-66
<b>Recurso nº</b>	147.467 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ - EX: DE 1997
<b>Acórdão nº</b>	101-95.894
<b>Sessão de</b>	06 de dezembro de 2006
<b>Recorrente</b>	EXPRESSO CRISTÁLIA LTDA.
<b>Recorrida</b>	4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS - SP.

---

LEI 8.200/91 – ARTIGO 40, CAPUT E § 3º - VALORES DO LALUR – A adoção pelo contribuinte da correção complementar prevista na Lei 8.200/91 importa em assunção de todos os seus efeitos, inclusive a correção de saldos acumulados na parte B do LALUR, que também seriam corrigidos pelos índices aplicáveis à correção monetária de balanço.

JUROS – SELIC – SÚMULA Nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

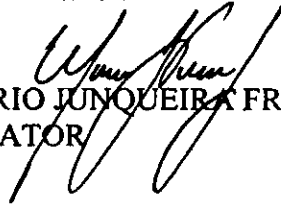
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPRESSO CRISTÁLIA LTDA.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, e CAIO MARCOS CÂNDIDO. Ausente o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR

## Relatório

EXPRESSO CRISTÁLIA LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, por meio da petição de fls. 165/172, do Acórdão n.º 9.338, de 09/05/2005, prolatado pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, fls. 144/154, que julgou procedente o crédito tributário constituído no auto de infração de IRPJ, fls. 02.

Consta da peça básica da autuação (fls. 03), a seguinte irregularidade fiscal:

### *001. Adições. Lucro Inflacionário Realizado.*

*Após o processamento da declaração do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, foi constatado que o contribuinte declarou a título de saldo do lucro inflacionário acumulado (ficha 20, linha 15) valor de R\$ 750.431,53, enquanto que o Demonstrativo do lucro inflacionário, anexo, acusa como lucro inflacionário acumulado a realizar, o montante de R\$ 1.615.251,71.*

Intimado, o contribuinte confirmou a diferença e apresentou um demonstrativo indicando que não cumulou a parcela da correção monetária correspondente à diferença entre a variação do IPC e variação do BTNF, sobre o saldo do lucro inflacionário acumulado apurado em 31.12.89.

O contribuinte esclareceu que ingressou, no ano de 1992, com medida judicial, visando obter a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 39, 40, 41 e parágrafos 1º e 2º do Decreto n.º 332/91, em relação à Lei 8.200/91. Apresentou cópia de documentos pertinentes aos processos judiciais n.ºs. 92.060.6401-0, referente a IRPJ e ILL, e 92.060.6404-5, relativo à CSLL.

Com relação à ação declaratória, processo n.º 92.060.6401-0, foram apresentadas cópia da petição inicial, sentença de 15.06.94 e apelação. O autor pleiteou o direito de abater imediatamente a diferença da correção monetária de suas demonstrações financeiras, calculada pelo IPC em relação ao BTNF, tanto da base de cálculo do imposto de renda como do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido. O pedido foi julgado improcedente.

Diante do exposto e considerando que o contribuinte não apresentou cópia de depósitos ou qualquer medida judicial que impeça lançamento e cobrança do crédito tributário, estamos lavrando o presente auto de infração, uma vez que não foi computado na determinação do Lucro Real o lucro inflacionário no importe de R\$ 312.786,43

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 107/117.

A colenda 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Campinas decidiu, por unanimidade de votos, manter a exigência nos termos do aresto acima citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

*Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Data do fato gerador: 31/12/1996*



*Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO. Em cada período-base deve ser realizada parte do lucro inflacionário acumulado, proporcional ao valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, realizados no mesmo período, desde que superior ao percentual mínimo previsto na legislação.*

*DIFERENÇA IPC/BTNF. IRRETROATIVIDADE. LEI N.º 8.200, DE 1991. A variação decorrente da diferença entre o IPC e o BTNF não se constitui em indevida majoração de tributo com efeitos retroativos, mas sim consequência da adoção de distintos parâmetros de correção monetária, e tem por função expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo sobre a qual incide o imposto de renda.*

*Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Data do fato gerador: 31/12/1996*

*Ementa: CONCOMITÂNCIA.AÇÃO JUDICIAL. Não ocorre a concomitância com as ações judiciais interpostas pela contribuinte, quando diferentes os objetos.*

*ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. LEI N.º 8.200 E DECRETO N.º 332, DE 1991. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A apreciação de inconstitucionalidade e ilegalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário.*

*Lançamento Procedente*

Ciente da decisão de primeira instância em 29/06/2005 (fls. 155), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 28/07/2005 (fls. 159), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

*que a exigência diz respeito a não tributação da variação do IPC / BTNF no ano-calendário de 1996, que deveria ser calculada sobre o lucro inflacionário acumulado até 1989. Porém, enquanto o artigo 2º da Lei 8200/91, permitiu que as pessoas jurídicas sujeito à tributação com base no lucro real, procedessem a correção monetária especial dos bens registrados em seu ativo permanente, por índice que refletisse a variação geral de preços a nível nacional, em relação ao valor da BTNF de janeiro de 1991, o artigo 3º prescreveu que essa correção monetária, quando aplicada a todas as contas das demonstrações financeiras sujeitas a esse procedimento, até o limite do IPC, seria dedutível ou tributada nas condições que estabelecia;*

*que, como ficou posteriormente demonstrado, como a correção monetária das demonstrações financeiras pela BTNF, ficara em 1990, aquém da real inflação ocorrida naquele ano, a referida lei, tal como está indelével em seu preâmbulo, a fim de corrigir tal injusta distorção, permitiu que as empresas pudessem atualizar os valores das contas por índice que refletisse a variação real de preços no período até o limite*

*W GRL*

*do PIC, seria o saldo apurado, se devedor, dedutível ou, se credor, tributável;*

*que, o Poder Executivo, ao regulamentar a lei através do Decreto n. 332/91, em seu artigo 40, foi além do legalmente disposto, prescrevendo a obrigatoriedade das pessoas jurídicas que adotassem tal procedimento, também fizessem atualização monetária dos valores controlados a margem de sua contabilidade, no LALUR;*

*que o que está em discussão é a correção monetária de valores extracontábeis, do saldo do lucro inflacionário acumulado até 1989, que a lei não previu e o Poder Executivo excedeu em seu poder ao regulamenta-la, estabelecendo obrigação além das previstas em lei;*

*que é ilegal a cobrança dos juros moratórios com base na taxa SELIC.*

Após o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo, conforme despacho de fls. 175, da ARF em Mogi Guaçu - SP, foram os presentes autos encaminhados para este Primeiro Conselho de Contribuintes para a apreciação do recurso voluntário interposto pela contribuinte.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, Relator

Recurso tempestivo, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Não há concomitância com as matérias levadas ao Judiciário, pois as ações propostas pelo contribuinte, estranhamente, pedem imediata dedução da parcela de correção de balanço, quando aqui se trata de correção de valores lançados no LALUR.

A adoção pelo contribuinte da correção monetária adicional prevista na Lei 8.200/91 deve ser integral, tanto para a apuração de valores do patrimônio quanto do ativo permanente. Além disso, o Decreto 332, em seu artigo 40, caput, e § 3º, determinava que:

*Art. 40 Os valores que constituirão adição, exclusão ou compensação a partir do período-base de 1991, registrados na parte B do livro de Apuração do Lucro Real, desde o balanço de 1989, serão corrigidos na forma deste capítulo, e a diferença de correção será registrada em folha própria do livro, para adição, exclusão ou compensação na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993.*

...

*§ 3º O valor da adição relativa à diferença de correção do lucro inflacionário a tributar será computada na determinação do lucro real de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, a partir do ano-calendário de 1993.*

Trata-se de medida que visa tão-somente o equilíbrio de todas as contas que sofreriam correção pelos mesmos índices da correção monetária de balanço. Como, no caso, o contribuinte optou pela realização da correção complementar, também esses valores devem ser corrigidos complementarmente.

Caso contrário haveria um descasamento na aplicação da correção monetária de balanço, e dos demais valores extracontábeis que seguiam o mesmo patamar de correção.

No caso e apreço, o sistema de acompanhamento SAPLI de fls. 36 a 40 já incorporou a correção complementar do saldo de lucro inflacionário em 31/12/89, adicionando-o ao saldo acumulado de lucro inflacionário a partir de 1993, para sua realização.

No ano-calendário de 1996 o saldo do sistema indica R\$1.615.251,71 acumulado de anos anteriores, enquanto a declaração do contribuinte é de apenas R\$750.431,53.

Aplicando-se sobre a diferença o percentual de realização apontado pelo próprio contribuinte em sua declaração, alcança-se a exigência do presente feito.

Quanto à SELIC, a matéria já está sumulada:



*Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 08 de dezembro de 2006

  
MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

